



MERITÍSSIMO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA FÉ, ESTADO DO PARANÁ.

URGENTE - BEM ESSENCIAL OBJETO DE BUSCA E APREENSÃO

Autos nº 0001797-32.2023.8.16.0180
Recuperação Judicial

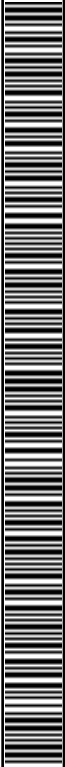
CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA. e **DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIOS E TRANSPORTES LTDA.**, ambas devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores judiciais que abaixo subscrevem, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar e requerer o quanto segue:

Conforme se depreende dos autos, existem diversas questões que se encontram pendentes de deliberação, as quais estão relacionadas na petição de seq. 242, dentre elas o pleito formulado em seq. 120, de extensão do decreto de essencialidade para os bens que, por equívoco, não constaram na primeira relação.

Na aludida petição de seq. 120, houve a efetiva demonstração da importância e imprescindibilidade dos bens, sendo comprovado o efetivo uso através de relatórios dos rastreadores, CTEs e fotografias.



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





Isto posto, referido peticionamento foi protocolado em 06/02/2024, ou seja, há mais de 1 (um) ano, sendo que até hoje não foi apreciado.

A demora, evidentemente, não é atribuível à este D. Juízo

Em decorrência disto, houve o deferimento de medida liminar de busca e apreensão nos autos nº 0002266-44.2024.8.16.0180, movidos pela Cresol Tradição, tendo como objeto os seguintes bens, cujo decreto de essencialidade está sendo pleiteado na petição de seq. 120:

- ⇒ SR/LIBRELATO CRBAENI2 2E, Chassi: 97T0BN422P2011069, Placa: SED-2E25, Renavam: 0133.299680-6;
- ⇒ R/LIBRELATO DLQBQRI2 2E, Placa: SED-2E33, Chassi: 97TD0N412P2008750, Renavam: 0133.300304-5;
- ⇒ SR/LIBRELATO RDBACD 2E, Placa: SED-3B68, Chassi: 97TRBD442P2003744, Renavam: 0133.299896-5.

Vejamos o trecho da decisão de deferimento da liminar (Doc. 01):

Assim, com a entrega da notificação em mãos do devedor ou no local indicado no contrato, não paira mais qualquer dúvida quanto a ser possível a concessão da liminar pleiteada.

3. Em razão do exposto, **defiro o pedido liminar**, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Registra-se que, naquela demanda, a Recuperanda peticionou (Doc. 02) informando que os bens em questão são objeto de pedido de essencialidade neste processo de recuperação judicial, de modo que não poderiam ser objeto de expropriação, especialmente antes de qualquer deliberação pelo juízo recuperacional.





O juízo de 1º grau até chegou a acolher o pedido e determinar a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, conforme segue (Doc. 03):

1. Considerando que nos autos de Recuperação Judicial nº 0001797-32.2023.8.16.0180 há em discussão sobre a essencialidade dos bens, determino a **suspensão** do presente feito pelo prazo de 90 dias.
2. Intimem-se. Diligências necessárias.

Ocorre que o Tribunal de Justiça do Paraná, por meio de decisão monocrática liminar proferida pelo Desembargador José Hipólito Xavier da Silva no Agravo de Instrumento nº 0007905-64.2025.8.16.0000, veio a determinar o prosseguimento do feito de busca e apreensão, sob o argumento de que “os veículos objetos da busca e apreensão sequer foram elencados pela Agravada, nos autos da recuperação judicial, como essenciais para o exercício de suas atividades”. Vejamos (Doc. 04):

É que, embora exista discussão sobre a essencialidade dos bens de titularidade da Recuperanda, o fato é que os veículos objetos da busca e apreensão sequer foram elencados pela Agravada, nos autos da recuperação judicial, como essenciais para o exercício de suas atividades, o que revela que não há óbice para o prosseguimento do feito de origem.

Embora a referida decisão esteja claramente equivocada ao citar que os bens em questão “não foram elencados como essenciais” – e o equívoco é incontestável, uma vez que os bens foram sim listados pela Recuperanda como essenciais, pendendo apenas de deliberação – fato é que a ausência de deliberação sobre o pleito formulado em seq. 120 claramente foi determinante para a decisão.

Isto porque, caso já houvesse deliberação sobre o pleito de seq. 120 e, conseqüentemente, o decreto de essencialidade sobre os bens, não haveria margem para que qualquer juízo deferisse a busca e apreensão desses bens considerados essenciais.





A situação, evidentemente, pode se repetir em outras demandas, sendo que na própria petição de seq. 120 foram listadas outras ações de busca e apreensão envolvendo esses bens que seguem pendentes de análise sobre a essencialidade.

Não é demais lembrar que esses bens são absolutamente essenciais para a manutenção das atividades da Recuperanda, pois sem eles a empresa não consegue realizar a prestação de seus serviços, o que inviabilizaria a superação da crise ora enfrentada.

Face ao exposto, considerando a iminência de grave prejuízo que a Recuperanda está prestes a sofrer com a eventual busca e apreensão dos bens listados nos autos nº 0002266-44.2024.8.16.0180, **requer a intervenção desde D. Juízo com EXTREMA URGÊNCIA, para que expeça ofício ao Juízo da Vara Cível de Santa Fé determinando o sobrestamento dos autos nº 0002266-44.2024.8.16.0180 e, especialmente, que não seja cumprida a medida liminar de busca e apreensão.**

Paralelamente a isto, **requer seja apreciado, também com EXTREMA URGÊNCIA, o pleito formulado em seq. 120 destes autos.**

Por fim, requer todas as intimações direcionadas às Recuperandas sejam realizadas exclusivamente em nome de Marco Antonio Domingues Valadares, OAB/PR sob o nº 40.819, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Maringá/PR, em 26 de fevereiro de 2025.

VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396
www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975





MARCO VALADARES

ADVOGADO – OAB/PR 40.819

DEISE DEJAINÉ DA CRUZ

ADVOGADA – OAB/PR 88.440

JORDAN DOS SANTOS AGUIAR

ADVOGADO – OAB/PR 124.709

SERGIO RICARDO MELLER

ADVOGADO – OAB/PR 28.274

AMANDA MOREIRA SANTOS

ADVOGADA – OAB/PR 92.465

FABIO DANILO WERLANG

ADVOGADO - OAB/PR 32.133

LIGIANE EDNA BALADELI

ADVOGADA – OAB/PR 102.766

THAIS VENÍCIO RODRIGUES

ADVOGADA – OAB/PR 74.227

CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO

ADVOGADO – OAB/PR 103.681

GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS

ADVOGADO – OAB/PR 54.965

NATÁLIA PAULINO E SOUZA FARAH

ADVOGADA – OAB/PR 102.302

VITOR HERNANDES BALDASSI

ADVOGADO – OAB/PR 81.851



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396

Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396

www.valadaresadvogados.com.br | OAB/PR 2.975

